PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
30ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº:	**0866…-94.2014.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Procedimento Sumário**
Assunto:	**Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente	**...**
Requerido:	**AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e EVIDÊNCIA MÓVEIS E DECORAÇÃO**

Aos **30/09/2014,** por volta de 14:00h, nesta Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, na sala de audiência da 30ª Vara Cível, onde presente se encontrava o Dr. Jose Maria dos Santos Sales, Juiz de Direito, feito pregão de estilo, compareceu a parte autora e seu advogado Dr. Breno Morais Dias OAB/CE 21.695 e a parte requerida Evidência Móveis e Decoração por seu representante legal Sr. Samuel Max Aguiar Macedo Osterno porém desacompanhado de advogado, sendo a parte Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, ausente, apesar de devidamente intimado de acordo com o AR de fls 82. Compareceu também a estudante de Direito Samira Cavalcante Costa. Aberta a audiência, não foi possível um acordo em face da ausência do promovido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em seguida, o representante da promovida Evidência Móveis e Decorações registrou que o que ocorreu foi uma fraude, já tendo a referida empresa, inclusive, registrado a ocorrência na delegacia de policia, onde foi instaurado um inquérito policial para investigação da referida fraude. Em seguida, foi decretada a revelia dos promovidos, na forma do art. 319, do CPC. Continuando, diante da documentação constante dos autos e da decretação da revelia acima registrada, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II do CPC, ficando os autos conclusos para julgamento. Em seguida, o autor requereu que fosse apreciada a liminar requerida na incial, tendo o MM Juiz deferido o pedido liminar, em parte, apenas com relação ao item 2(1.1) determinando que as promovidas se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ficando a promovida Evidência Móveis e Decoração intimada desta decisão neste momento devendo o outro promovido Aymoé Crédito Financiamento e investimentos S/A devendo ser intimado para o cumprimento da referida decisão. O promovente, por seu advogado registrou que vai fazer o levantamento para saber se o nome do autor já foi incluído nos aludidos cadastros, dizendo que, se for o caso, peticionará requerendo a exclusão, deferindo o MM um prazo de 10 dias para que o promovente providencie esse ultimo requerimento. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou o encerramento do presente termo, ficando dispensada a assinatura do autor, de seu advogado, bem como do representante da promovida Evidência Móveis e Decorações, por se tratar de processo virtual. Eu, Ramon Alexandre Moita Vasconcelos, matricula 600733, o digitei.

Jose Maria dos Santos
Sales Juiz de Direito
Assinado por certificação digital

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE MARIA DOS SANTOS SALES.
Sempre que para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj/pkmslogin.form e o processo 0866053-94.2014.8.06.0001 e o código 14458945.